



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.210.220 - PR (2009/0115312-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : EUMARI TEREZINHA CAJUEIRO
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO.

1. A complementação da pensão por morte recebida de entidades de previdência privada é isenta do imposto de renda, tanto na vigência da Lei nº 7.713/88, quanto da Lei nº 9.250/95.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2009 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalho, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.210.220 - PR (2009/0115312-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, ante a incidência do enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Alega a agravante que:

"Trata-se de aplicação de leis no tempo, tendo havido revogação de norma posterior. Vejamos a redação antiga, modificada pela redação nova, de acordo com a página virtual do Planalto:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII = os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

Ou seja, não mais prevalece o benefício 'em decorrência de morte ou invalidez', conforme a redação antiga.

Trata-se de alteração de regime jurídico de direito público, perfeitamente legítimo, para o qual não prevalece nem mesmo direito adquirido, muito embora não seja este o ângulo em análise.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A lei reformadora é clara e não comporta digressões, não tendo sido aplicado qualquer outro princípio que infirme a norma em vigor, o que levaria à decretação de inconstitucionalidade por via oblíqua, em desatendimento ao art. 97 da Carta Magna.

Ante o exposto, a União (Fazenda Nacional) requer a reconsideração da decisão agravada, ou, em caso negativo, que seja submetido o presente recurso de agravo à Turma, na forma regimental, com o escopo de que seja conhecido e provido para que seja reformada a decisão atacada, e, consequentemente, dado provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional." (fls. 231/232).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.210.220 - PR (2009/0115312-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhora Presidente, são estes os fundamentos do acórdão recorrido, no particular:

"Incidência de imposto de renda sobre pensão por morte, paga como complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada:

Primeiramente, em relação ao mérito, consigno que o apelo da União discute matéria diversa da discutida nessa demanda, portanto não conheço do apelo, nessa parte. Todavia, analiso a questão por força do reexame necessário.

Para melhor deslindarmos a questão posta em controvérsia, é importante citar a redação original do art. 6º, inciso VII, letra 'a', da Lei 7.713, de 22.12.1988, que previa a isenção de imposto de renda incidente sobre a complementação de pensão por morte, in verbis:

'Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (omissis)

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

***a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;'* grifei**

Posteriormente, a Lei 9.250, de 26.12.1995, no seu art. 32, restringiu o alcance da isenção concedida pelo inciso VII e letra 'a', dispondo expressamente que:

'Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante.'

Denota-se que a alteração no artigo citado diz respeito à classificação do recebimento da complementação, tendo a União argumentado que o benefício recebido pela demandante nada tem a ver com seguro, o qual somente se aplicaria ao pagamento recebido pelo próprio contribuinte.

O pagamento de benefício previdenciário, ainda que decorrente de entidade privada, insere-se no conceito de seguridade em geral e estaria abarcado também pela nova redação do art. 6º, inc. VII, 'a'. Assim, tenho que não existe motivo para diferenciar a pensão recebida pelo participante do plano daquela recebida pela autora, em decorrência da morte do beneficiário original.

Ademais, independentemente das contribuições do participante terem ou não sido tributadas, e mesmo que tenha ocorrido o seu falecimento, nosso ordenamento jurídico outorga aos seus dependentes, que recebem pensão, a isenção de imposto de renda sobre o recebimento de tal benefício.

Diante de tais considerações, entendo que a complementação por morte do participante ou contribuinte recebida de entidades de previdência privada é isenta de pagamento de imposto de renda, nos termos da Lei 7.713/88, art. 6º, VII, 'a'.

Nesse sentido, o entendimento manifestado pelo Egrégio STJ:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVI) - IMUNIDADE NÃO RECONHECIDA - ISENÇÃO - LEI N. 7.713/88 (ART. 6º, VII, "B") - LEI 9.250/95, ART. 32 - PRECEDENTES.

- Segundo entendimento do STF, adotado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por esta eg. Corte, as entidades de previdência privada não gozam da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal, estando seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos à incidência do imposto de renda, configurando-se, assim, a situação de isenção do tributo em favor dos beneficiários de aposentadoria complementar.

- A complementação da pensão recebida de entidades de previdência privada, em decorrência da morte do participante ou contribuinte do fundo de assistência são isentos do Imposto de Renda, tanto sob a égide da Lei 7.713/88, art. 6º, VII, 'a', quanto ao abrigo do art. 32 da Lei 9.250/95 que o modificou.

- Recurso especial não conhecido. (REsp 599.836/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 17.12.2004 p. 493).

No mesmo sentido, se manifestou esta Corte, a saber:

'TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE - PREVIDÊNCIA PRIVADA - ISENÇÃO - LEI N. 7.713/88 (ART. 6º, VII, 'B') - LEI 9.250/95, ART. 32.

A complementação da pensão recebida de entidades de previdência privada em decorrência da morte do participante ou contribuinte do fundo de assistência é isenta do Imposto de Renda, tanto sob a égide da Lei 7.713/88, art. 6º, VII, 'a', quanto ao abrigo do art. 32 da Lei 9.250/95 que o modificou. Precedente do STJ. 'AC 2004.70.00.020885-8, Rel. Des. Dirceu de Almeida Soares, 2ª Turma'.

'TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PAGOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO POR MORTE. ISENÇÃO. FORMA DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

1. Se os fundamentos trazidos pela parte para obter a isenção não são bastantes, para o convencimento do magistrado, a par do princípio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iura novit curia, de que o juiz conhece o direito, a despeito do inc. III, do art. 282, do CPC prever a necessidade de indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, não fica o magistrado vinculados a eles, tendo a liberdade de dispor sobre o direito que, para ele, melhor compõe o conflito, não necessitando as partes narrá-lo (narra mihi factum narro tibi ius).

2. A complementação da pensão recebida de entidades de previdência privada, em decorrência da morte do participante ou contribuinte do fundo de assistência são isentos do imposto de renda , tanto sob a égide da Lei 7.713/88 , art. 6º, VII, 'a', quanto ao abrigo do art. 32 da Lei 9.250/95 que o modificou a despeito deste artigo inserido a expressão 'seguros' em vez de 'benefícios', o que, in casu, quer dizer a mesma coisa.

3. Tem o contribuinte direito à restituição via precatório. (AC 2004.71.020286-0, Rel. Desª. Federal Marga Inge Barth Tessler, 2ª Turma, D.J.U. de 26/04/2006.)'

Assim sendo, tem a autora direito à repetição dos valores indevidamente retidos a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas mensais recebidas a título de complementação de benefícios de pensão por morte, recebidas da PETROS." (fls. 181/183).

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, independentemente de se tratar de pagamento de benefício ou seguro, a complementação da pensão recebida de entidades de previdência privada, em decorrência da morte do participante ou contribuinte do fundo de assistência, é isenta do imposto de renda, tanto na vigência da Lei nº 7.713/88 (artigo 6º, inciso VII, alínea "a"), quanto da Lei nº 9.250/95 (artigo 32).

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO POR MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FONTE. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO.

1. Independentemente de se tratar de pagamento de benefício ou seguro, a complementação da pensão recebida de entidades de previdência privada, em decorrência da morte do participante ou contribuinte do fundo de assistência, é isenta do Imposto de Renda, tanto sob a égide da Lei 7.713/88, art. 6º, VII, "a", quanto ao abrigo do art. 32 da Lei 9.250/95, que a modificou.

2. Agravo regimental não-provido." (AgRg no REsp 1099392/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009).

"TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO.

1. É tranqüilo nesta Corte o entendimento de que a complementação da pensão por morte é isenta do imposto de renda tanto na vigência da Lei 7.713/88, quanto na vigência da Lei 9.250/95.

2. Recurso especial não provido." (REsp 1047826/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 02/04/2009).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVI). LEIS Nºs 4.506/64; 7.713/88 E 9.250/95. BITRIBUTAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. A complementação da pensão recebida de entidades de previdência privada, em decorrência da morte do participante ou contribuinte do fundo de assistência, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isenta do imposto de renda, sob a vigência das Leis nºs 7.713/88 (art. 6º, VII, 'a') e 9.250/95 (art. 32).

2. Nos termos da Lei 4.506/64, as contribuições destinadas às entidades de previdência privada eram deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, incidindo o tributo somente no momento em que o contribuinte recebesse o benefício de aposentadoria complementar.

3. À luz da Lei 4.506/64, não há que se falar em bitributação na exigência de imposto de renda sobre os valores percebidos a título de pensão por morte, pois não houve a incidência de tal tributo quando da integralização do fundo.

4. Recurso especial não provido." (REsp 1035720/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 18/04/2008 - nossos os grifos).

"IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVI). COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 7.713/88, ART. 6º, VII, 'A'. REGRA ISENCIONAL. LEI 9.250/95, ART. 32. ISENÇÃO PRESERVADA.

I- A complementação do benefício de pensão recebida de entidades de previdência privada, em razão da morte do participante ou contribuinte do fundo de assistência, são isentos do imposto de renda, seja sob a vigência da Lei nº 7.713/88, art. 6º, VII, 'a', seja sob a égide do art. 32 da Lei nº 9.250/95, que alterou aquele diploma legal. Precedente: REsp nº 599.836/RN, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 17/12/2004.

II- Recurso especial improvido." (REsp 974.660/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 11/10/2007 p. 329).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVI) - IMUNIDADE NÃO RECONHECIDA - ISENÇÃO - LEI N. 7.713/88 (ART. 6º, VII, 'B') - LEI 9.250/95, ART. 32 - PRECEDENTES.

- Segundo entendimento do STF, adotado por esta eg. Corte, as entidades de previdência privada não gozam da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, estando seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos à incidência do imposto de renda, configurando-se, assim, a situação de isenção do tributo em favor dos beneficiários de aposentadoria complementar.

- A complementação da pensão recebida de entidades de previdência privada, em decorrência da morte do participante ou contribuinte do fundo de assistência são isentos do Imposto de Renda, tanto sob a égide da Lei 7.713/88, art. 6º, VII, "a", quanto ao abrigo do art. 32 da Lei 9.250/95 que o modificou.

- Recurso especial não conhecido." (REsp 599.836/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 17/12/2004 p. 493 - nossos os grifos).

Registrem-se, ainda, as recentes decisões monocráticas sobre a mesma questão de mérito: Ag nº 1.167.423/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, **in** DJ 29/10/2009; REsp nº 1.147.922/PR, da minha relatoria, **in** DJ 26/10/2009; e REsp nº 1.091.275/PR, Relatora Ministra Denise Arruda, **in** DJ 3/2/2009.

Por isso, a incidência do enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Não se conhece de recurso especial pela divergência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

E, em se tratando de mera interpretação de lei federal por este Superior Tribunal de Justiça, de inobservância ao artigo 97 da Constituição Federal não há falar, cuja violação pressupõe, ante o enunciado vinculante nº 10 do Excelso Supremo Tribunal Federal, seja afastada a incidência da norma ordinária para decidi-la sob outros critérios alegadamente extraídos da Constituição.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0115312-2

AgRg no
Ag 1210220 / PR

Números Origem: 200670000105021 200904000129905

EM MESA

JULGADO: 17/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DENISE ARRUDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : EUMARI TEREZINHA CAJUEIRO
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : EUMARI TEREZINHA CAJUEIRO
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 17 de dezembro de 2009

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária